



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitações – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 40/2019
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0014702-36.2019.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pela empresa RUTRA SILVA DA CUNHA SALES, CNPJ nº 32.681.329/0001-51, contra decisão da Pregoeira que aceitou e habilitou proposta da empresa L & C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 19.568.836/0001-15, declarando-a vencedora para o item 2 do Pregão Eletrônico nº 40/2019.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 – Plenário, manifesto o direito de interposição de recurso contra a empresa L & C Comércio de Alimentos Ltda pelo descumprimento do item 10.1 (Pregoeiro relembrou no dia 06/11 as 09:12:09 empresa descumpriu enviando as 10:36:07 do mesmo dia. Decadência do direito) não encontramos fabricante com o mesmo nome da marca, abrindo-se assim, vantagem! Também não vinculou o nome do fabricante ao documento de DNPM.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES

Foi aceita a intenção de recurso pela Pregoeira, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

Em síntese, a Recorrente alega que:

3.1. A impugnação da licitante foi indevida, posto que a Pregoeira definiu o prazo de uma hora para atendimento à convocação de anexo e, sem que tenha sido solicitado aumento de prazo, o atendimento se deu com mais de 17 minutos após a decadência do direito. Logo, a aceitação e habilitação são nulas.

3.2. A Recorrida não tem como atividade principal e secundária o objeto da licitação. Usa atividade genérica para comercializar o produto, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

3.3. Não existe no mercado fabricante com o nome informado no cadastro da proposta da Recorrida, e esta usa um atestado de DNPM vinculado a um fabricante não mencionado na proposta de preços, ferindo os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Fundamenta a irresignação no art. 41 da Lei nº 8.666/93 para requerer a inabilitação da Recorrida por não comprovar regularidade no item 10.1 do edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida se limita a informar que fornece água mineral a vários órgãos federais, que obedece a todos os requisitos exigidos e que é o atual fornecedor do TRE-PI, solicitando indeferimento do recurso.

5. DO EXAME DO MÉRITO

De início, convém informar que a Pregoeira do certame se encontra em usufruto de férias, cabendo a decisão a este servidor para cumprir os prazos legais.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio buscaram atender ao objetivo primordial da Administração Pública de forma a conseguir a melhor proposta –de menor preço – com licitante que atendia aos requisitos habilitatórios, conforme demonstraremos a seguir:

O formalismo procedural e vinculação ao edital devem ser observados, entretanto, sem excesso de rigor. O pregão é uma modalidade licitatória célere onde, para cumprimento, não há que se exacerbar a forma e formalidade. O edital já prevê, em seu subitem 23.11, que: “em sua atuação o Pregoeiro deverá considerar a prevalência do interesse público e o respeito aos princípios da razoabilidade/proportionalidade, bem como aos demais princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto nº 5.450/05”.

Com efeito, passemos à análise do mérito:

Vejamos o entendimento do STJ, conforme os seguintes julgados:

MS 5597

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. **O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica,

qualificação técnica, de capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (grifamos).

MS 5418

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “editor” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminando os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, à administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

No Tribunal de Contas da União é sedimentado o entendimento de que o formalismo no Pregão Eletrônico não pode sobrepor a supremacia do interesse público na aceitação de

proposta que bem atenda aos objetivos do certame. Como exemplo, citamos o Acórdão 3615/2015- Plenário, de onde extraímos excertos do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator:

(...)

5. Quanto à primeira irregularidade, qual seja, **a recusa da proposta** da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, **em razão de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados**, manifesto minha concordância com a unidade técnica, no sentido de que **se trata de medida de excessivo formalismo e rigor**, que foi determinante para que os mencionados grupos fossem adjudicados à empresa Lemarc Comercial Ltda., que ofertou valores muito superiores à proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., indevidamente desclassificada (R\$ 326.637,44, ou 13% superior, para o grupo 9; R\$ 12.082.993,30, ou 151% superior, para o grupo 10).

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante indicar, em campo próprio do sistema, a marca e o modelo do produto ofertado, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, **as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e igualmente prevista no item 11.5 do edital, a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a contratação de proposta mais vantajosa.

9. A sobredita irregularidade ainda se agrava diante do fato de que, apesar da aparente falha cometida pela empresa Brasil Casa e Construção Ltda. no registro, em campo próprio, da marca do produto para alguns dos itens dos grupos 9 e 10, as descrições detalhadas dos mesmos itens são praticamente idênticas àquelas constantes da proposta da empresa Lemarc Comercial Ltda., declarada vencedora, sendo essa mais uma circunstância que deveria ter sido considerada pelo pregoeiro a fim de realizar a já citada diligência (grifos nossos).

5.1. Equivocado o entendimento da Recorrente quanto aos prazos para atendimento à convocação de anexo. A Ata da Sessão Pública comprova que a Pregoeira convocou anexo para a Recorrida às 09:19:09, tendo sido anexado às 09:36:16. Observada a ausência da Declaração de Elaboração Independente da Proposta, em diligência o anexo foi reconvocado às 09:39:37 e atendido às 10:36:07, tudo dia 06/11/2019. A Pregoeira de fato informou o prazo de 1 (uma) hora para atendimento conforme subitem 10.1 do edital, para licitantes que julgou cometerem desídia, estando respaldada no subitem 10.1.1 convenientemente omitido pela Recorrente: “O prazo referido neste subitem **somente será conferido caso seja caracterizada a desídia do licitante em anexar o documento convocado, sob pena de rejeição da proposta**”.

5.2. O item 2.1.1 do edital informa que podem participar do pregão “licitantes que desempenhem **atividade pertinente e compatível** com o objeto da licitação” (grifamos). Numa simples leitura do 1º Aditivo ao contrato social anexado pela Recorrida é de fácil constatação seu objeto social:

CLÁUSULA QUARTA: A partir da aprovação deste aditivo objeto da sociedade será: (4712-1/00) COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS EM GERAL COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMERCADOS MERCEARIAS E ARMAZÉNS, 4722-9/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES AÇOUGUES, (4722-9/02) PEIXARIA, (...)

Logo, devidamente comprovada a pertinência de objeto, não havendo que se confundir atividade pertinente e compatível com atividade idêntica. O ilustre Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13.ed., p. 396, leciona:

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relational com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.

Além de objeto social compatível, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica bastantes para comprovar o fornecimento do produto água mineral.

5.3. Note-se que a irresignação da Recorrente está fundamentada em situação aquém das citadas nos julgados acima, visto que sequer houve necessidade de diligência por parte da Pregoeira para suprir qualquer omissão. A Recorrida limitou-se a informar no sistema Comprasnet, quando do cadastro da proposta, o nome comercial do seu produto para todos os campos. Entretanto, quando da anexação da documentação, foi encaminhada a Portaria de Lavra nº 535/2002 outorgando à M. C. S. SALSA LTDA concessão para lavrar água mineral em Teresina - PI. Anexou-se, ainda, o rótulo do produto comercializado, que é “Água Mineral Natural Ouro da Mina” onde consta a informação de que a concessionária do produto é a empresa M. C. S. SALSA LTDA. Dessa forma, entendeu a Pregoeira estarem ali registradas todas as informações necessárias à aceitação e habilitação da proposta apresentada, não havendo desobediência a quaisquer dos princípios que regem os procedimentos licitatórios. Repisamos, buscou-se a contratação mais vantajosa para o TRE-PI, e os atos estão todos sob guarida dos termos editalícios em observância ao festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Concluindo, vejamos o enunciado do Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira

implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, porém, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa L & C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA vencedora do item 2 do certame.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 8º, IV do Decreto 5.450/05, sugerindo a ratificação da decisão da Pregoeira para, ao final, adjudicar e homologar o item 2 do presente procedimento licitatório.

CPL, em 21 de setembro de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0861071** e o código CRC **321B16AB**.